Santa Maria de Jetibá-ES, 1º de Março de 2019

MENSAGEM N° 013/2019

ENCAMINHA RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ELMAR FRANCISCO THOM**
Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,
E demais Vereadores e Vereadora.

Comunicamos à Vossa Excelência e Vossas Senhorias, no uso de minhas atribuições legais, nos termos do Art. 49, § 1º da Lei Orgânica Municipal, sirvo do presente para o **veto integral ao PROJETO DE LEI Nº 34/2018** de autoria dos Vereadores Jean Jaques Lauvers e Florentino Lauvers, que oficializa a Feira do Morango em São João de Garrafão e da outras providências.

À Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores Santamarienses, anexo apresentamos as razões do veto.

Atenciosamente

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Processo nº 001903/2019

PROJETO DE LEI Nº 34/2018, QUE OFICIALIZA A FEIRA DO MORANGO EM SÃO JOÃO DO GARRAFÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCAS.

RAZÕES DO VETO

Veta-se o PROJETO DE LEI Nº 34/2018, pelos motivos seguintes:

Nos termos do parágrafo 1º do Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal e do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, decidimos **vetar** integralmente, por ilegalidade, o Projeto de Lei de nº 34/2018, de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal.

De início, cabe destacar que o Projeto de Lei nº 34/2018, de autoria dos nobres vereadores **Jean Jaques Lauvers** e **Florentino Lauvers**, objetiva dar "instituir a Feira do Morango de São João do Garrafão e dá outras providências".

Isto posto, o apontado Projeto de Lei, instituí a Feira do Morango no calandário municipal, mas, acaba por cria uma obrigação a terceiros para realizar e organizar o evento, de forma imperativa, o que pode causar, além de vício de legalidade, possíveis transtornos, por outro lado, deve ainda ser considerado que o projeto de lei acaba por interferir na espefa admisnitrstiva do Poder Executivo Municipal, ferindo o disposto no artigo 2º da CRFB.

Como é corrente na prática do processo legislativo, leis municipais nascidas nas Câmaras de Vereadores, dispondo sobre a organização e estrutura da administração, suas políticas públicas e de seus serviços públicos de modo que importem em impacto orçamentário não previsto pelas Leis Orçamentárias, contêm vício insanável de inconstitucionalidade porque ferem a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município e a organização dos órgãos da Administração Pública.

Com efeito, de acordo com o artigo 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Desse modo, o Estado brasileiro possui três funções básicas: a legislativa, a administrativa (ou executiva) e a jurisdicional, sendo que estão distribuídas entre três blocos orgânicos, denominados "Poderes".

Como explica o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "tais unidades orgânicas absorveriam, senão com absoluta exclusividade, ao menos com manifesta predominância, as funções correspondentes a seus próprios nomes: Legislativo, Executivo e Judiciário".

E a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional e ao Poder Legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

O que se veda com isso é a invasão de um Poder na esfera de exercício da função predominantemente afeta a outro Poder. Tal ocorrência implicaria em desrespeito à tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal.

Em decorrência disso, Projetos que onerem o Erário e importem em aumento de custo efetivo para a Administração ou influam em sua estrutura e organização, são exclusivamente de iniciativa do Prefeito, pois é a ele que compete a previsão, organização e administração da coisa pública.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores Santamarienses, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei ora analisado.

Atenciosamente

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal